



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900886 - SP (2024/0106443-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MALPELI (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
ALEXIS SANDRO ALFREDO MORELLI - SP492392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado por homicídio qualificado, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de pressupostos legais e a possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta do crime e no risco de fuga do paciente.

4. A alegação de legítima defesa não pode ser analisada em habeas corpus, pois demanda aprofundamento de provas.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e

Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 900886 - SP (2024/0106443-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : JOAO CARLOS MALPELI (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
ALEXIS SANDRO ALFREDO MORELLI - SP492392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE. NÃO CABIMENTO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA. NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO DE PROVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente preso preventivamente e denunciado por homicídio qualificado, com pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de ausência de pressupostos legais e a possibilidade de substituição por medidas cautelares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta do crime e no risco de fuga do paciente.

4. A alegação de legítima defesa não pode ser analisada em habeas corpus, pois demanda aprofundamento de provas.

5. As condições pessoais favoráveis do paciente não afastam a necessidade da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls.).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 265-270):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JOAO CARLOS MALPELI, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC nº 2033113-71.2024.8.26.0000).

O paciente foi preso preventivamente e denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, II e IV do Código Penal.

Imputou-se a seguinte conduta (e-STJ fl. 151): "no dia 28 de novembro de 2023, por volta 22h34min, na Avenida Loja Maçônica Fraternidade Paulista, nº 2390, Jardim Caiçara, na cidade e comarca de Barretos-SP, JOÃO CARLOS MALPETI, com manifesta intenção homicida, agindo por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou LUIS ANTONIO DE CARVALHO, com disparos de arma de fogo, conforme laudo necroscópico às fls. 56/62".

O habeas corpus impetrado pela defesa foi parcialmente conhecido e, na extensão, denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 252):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (art. 121, §2º, incisos II e IV, do Código Penal). REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR COM OU SEM SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE.

1. Inviável a apreciação das teses aventadas sobre o mérito da questão nos estreitos limites deste “writ”, por demandarem dilação probatória aprofundada. Alegação de legítima defesa que não comporta análise nesta via, devendo ser apreciada na instrução preliminar do júri, momento processual oportuno para tanto, que aliás, já iniciou. Não conhecimento da impetração nesse ponto.

2. Impossibilidade da pretendida revogação da prisão preventiva, eis que decretada em decisão suficientemente fundamentada, sopesada a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, aliado ao perigo gerado pelo estado de liberdade do ora paciente, além da conveniência à instrução criminal, vez que o paciente deixou o distrito da culpa.

3. Insuficiente, no presente caso, a imposição de medidas cautelares diversas do cárcere.

4. Inocorrência da alegada antecipação de pena ou macula à presunção de inocência ou qualquer princípio constitucional, uma vez que os fundamentos da prisão cautelar são diversos daqueles do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva.

5. Condições pessoais favoráveis que, por si só, não inviabilizam o cárcere.

Ordem parcialmente conhecida e, nessa parte, denegada.

A defesa alega, em síntese: a) ausência dos pressupostos estabelecidos no art. 312 do CPP para a decretação da prisão preventiva; b) a decretação da prisão preventiva foi desprovida de fundamentação, em afronta ao disposto no art. 315 do CPP; c) violação do princípio da presunção de inocência; d) indícios de que o paciente teria agido em legítima defesa; e) condições pessoais favoráveis, notadamente, residência fixa, não possuir antecedentes criminais, ter se apresentado voluntariamente perante a autoridade policial, além de possuir 61 anos de idade, ser deficiente físico e nunca ter se envolvido em qualquer incidente, mesmo possuindo arma desde o ano de 1986; e f) possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente com ou sem aplicação de medidas alternativas.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de

recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024).
Grifos acrescidos.

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

Do voto condutor do acórdão atacado extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ fls. 16-23):

[...]

Superado isso, ao contrário do alegado, verifica-se que a decisão que decretou a custódia cautelar se encontra devidamente fundamentada, não somente nos pontos apontados pela nobre defesa, mas também sopesado haver indícios suficientes da autoria, consubstanciados no depoimento da testemunha, bem como da materialidade delitiva, evidenciada pelo boletim de ocorrência (fls. 05/07), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18), pelo relatório de investigações (fls.25/28), pelos laudos periciais (fls. 49/55 e 63/66) e pelo laudo de exame necroscópico (fls. 56/62).

Reportou-se aos termos relatados na fase inquisitorial, entendeu ser o bastante para justificar a decretação da custódia cautelar do ora paciente.

Avaliou, ainda, a conveniência à instrução criminal, vez que, solto, o réu poderá obstaculizar ou até impedir atos processuais, em específico o reconhecimento judicial, ou até mesmo causar eventual intimidação sobre as testemunhas, dada a proximidade entre todos os envolvidos.

Além disso, julgou recomendável a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal, em vista da postura do paciente que, logo após a prática delitiva, se livrou de seu veículo automotor e descartou seu aparelho celular para que não fosse possível seu rastreamento e, em seguida, se homiziou no

município de Colômbia, o qual faz fronteira com o Estado de Minas Gerais, a demonstrar o real risco de fuga do paciente e sua ocultação na hipótese de eventual condenação (fls. 88/92 autos de origem).

Assim, presentes a prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e o perigo gerado pelo estado de liberdade do paciente, a segregação cautelar se mostrou acertada.

Importante frisar, aliás, que não se exige fundamentação vasta para decisões desta natureza, bastando que, sucintamente, o magistrado esclareça a conveniência de sua manutenção.

Com efeito, o delito em tese praticado se revela de especial e concreta gravidade, diante do ataque contra a vida da vítima, que foi atingida por 02 disparos de arma de fogo, sendo certo que o paciente teria surpreendido o ofendido, que se encontrava desarmado, o que evidencia, além da gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente. Não bastasse, o paciente fugiu, deixando o distrito da culpa, imediatamente após a prática do delito, justificando-se a segregação cautelar para a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal, além da garantia da ordem pública e proteção de testemunhas, pois como se viu, seriam todos muito próximos. Assim, insuficientes ao caso a imposição de medidas cautelares alternativas.

Diante de tal quadro, a reação estatal deve ser proporcional à gravidade dos fatos. E a resposta estatal, no presente caso, não pode ser outra, senão a manutenção do decreto da prisão cautelar para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

[...]

Noutro giro, não é a prisão preventiva uma antecipação de pena, mas sim cautela necessária, como no presente caso, salvaguardando a ordem pública do perigo que o paciente oferece se em liberdade, além de garantir a aplicação da lei penal.

De conhecimento, que a prisão provisória tem por finalidade a cautelaridade social ou processual, e que os fundamentos da prisão cautelar são diversos dos fundamentos do cumprimento da pena resultante de condenação definitiva, não configurando a alegada antecipação de pena ou qualquer mácula à presunção de inocência.

Quanto à alegação de deficiência do paciente na perna esquerda, inexistente qualquer dado nos autos que indique que o paciente não possa receber tratamento na unidade prisional em que se encontra, caso haja necessidade.

Outrossim, nem se argumente que as condições pessoais do paciente lhe são favoráveis, pois tal circunstância não tem, isoladamente considerada, o condão de afastar a necessidade do cárcere.

[...]

Portanto, a bem da verdade, a manutenção da prisão do paciente, além de ser necessária para garantia da ordem pública, se faz necessária quanto à conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação penal.

A moldura fática delineada pelas instâncias de origem – "o delito em tese praticado se revela de especial e concreta gravidade, diante do ataque contra a vida da vítima, que foi atingida por 02 disparos de arma de fogo, sendo certo que o paciente teria surpreendido o ofendido, que se encontrava desarmado, o que evidencia, além da gravidade concreta da conduta, a periculosidade do agente. Não bastasse, o paciente fugiu, deixando o distrito da culpa, imediatamente após a prática do delito" (e-STJ fl. 258) – evidencia reprovabilidade acentuada da conduta e periculosidade.

Pertinente, ao caso, a lição do Supremo Tribunal Federal de ser admissível a custódia preventiva para garantia da ordem pública, quando fundada na gravidade concreta do crime, a depender do modus operandi (HC 222.188 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/12/2022, Processo eletrônico DJe-020 Divulg. 03-02-2023 Public. 06-02-2023; HC 210.607 AgR, Relator(a): André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, Processo eletrônico DJe-001 Divulg. 09-01-2023 Public. 10-01-2023).

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão que manteve a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminoso, além de ter sido apontada a fuga do distrito da culpa.

2. Com efeito, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)" (RHC n. 140.788/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 183.846/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA

APRESENTADA E RECEBIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia resta superada em razão da notícia de que a exordial foi apresentada pelo Ministério Público no dia 11/1/2024 e recebida pelo Juiz de primeiro grau em 12/1/2024.

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, que teriam matado a vítima com golpes de faca e cadeiradas, continuando as agressões mesmo após o ofendido ter caído ao chão e não demonstrar qualquer resistência.

4. A propósito, "A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

5. Além disso, ressaltou-se que a custódia seria fundamental para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que, após cometer o crime, os agravantes empreenderam fuga, não sendo mais encontrados no distrito da culpa.

6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 881.499/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Nesse contexto, como bem decidiu o Tribunal de origem, presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, não há que se falar em ofensa à presunção de inocência.

Além disso, a alegação de que o paciente teria agido em legítima defesa não pode ser dirimida em habeas corpus por demandar reexame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal. A temática deve ser analisada na ação penal a que responde o réu.

Por fim, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte acerca da irrelevância de condições subjetivas favoráveis no exame de adequação da prisão, se a conclusão é de que as medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para garantia da ordem pública (AgRg no RHC 172.175/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 15/12/2022; AgRg no HC 756.743/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em

28/11/2022, DJe de 7/12/2022; AgRg no HC 770.592/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

Publique-se. Intimem-se.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. CONDOTA ENVOLVENDO VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão que manteve a prisão apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, indicando a gravidade concreta da conduta criminosa, além de ter sido apontada a fuga do distrito da culpa.

2. Com efeito, "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)" (RHC n. 140.788/GO, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe 8/3/2021).

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "nem a legislação nem mesmo o habeas corpus coletivo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, asseguram às mulheres gestantes, mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência a substituição prisão preventiva em estabelecimento prisional pela custódia domiciliar, quando o ilícito investigado envolve violência ou grave ameaça, como é o caso em concreto" (AgRg no HC n. 736.727/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022).

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 183.846/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA N. 691 DO STF. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. PREJUDICADO. EXORDIAL ACUSATÓRIA APRESENTADA E RECEBIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDOTA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegação de excesso de prazo para oferecimento da denúncia r esta superada em razão da notícia de que a exordial foi apresentada pelo Ministério Público no dia 11/1/2024 e recebida pelo Juiz de primeiro grau em 12/1/2024.

3. No caso, a prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta imputada aos agravantes, que teriam matado a vítima com golpes de faca e cadeiradas, continuando as agressões mesmo após o ofendido ter caído ao chão e não demonstrar qualquer resistência.

4. A propósito, **"A gravidade em concreto do crime e a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva"** (HC 212647 AgR, Relator Ministro ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 05/12/2022, DJe 10/01/2023).

5. Além disso, ressaltou-se que a custódia seria fundamental para garantir a aplicação da lei penal, haja vista que, após cometer o crime, os agravantes empreenderam fuga, não sendo mais encontrados no distrito da culpa.

6. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal entende que "é idônea a prisão cautelar decretada para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver fuga do distrito da culpa". (HC 203322 AgR, Rel. Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 27/09/2021, DJe 22/11/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 881.499/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 900.886 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0106443-3

Número de Origem:

10000603120238260557 15029154120238260066 20331137120248260000 337412023

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MERHEJ NAJM NETO
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
ALEXIS SANDRO ALFREDO MORELLI - SP492392
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOAO CARLOS MALPELI (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO CARLOS MALPELI (PRESO)
ADVOGADOS : MERHEJ NAJM NETO - SP175970
ALEXIS SANDRO ALFREDO MORELLI - SP492392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024